



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.013939/96-97
RECURSO Nº : 123.469
MATÉRIA : IRPF – EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : JACKSON MAURER FERREIRA
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.335

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JACKSON MAURER FERREIRA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-92.388, de 10 de novembro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado)


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 11080.013939/96-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.335

RECURSO Nº. : 123.469
RECORRENTE : JACKSON MAURER FERREIRA

RELATÓRIO

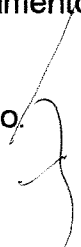
O contribuinte **JACKSON MAURER FERREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 389.271.440-15, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na sociedade de fato denominada PAULO ALFREDO DE SOUZA SILVA E OUTROS inscrita de ofício, no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob nº 74.828.773/0001-05, correspondente a lucro arbitrado, com fundamento nos artigos 399 e 400 do RIR/80.

Nestes autos, a infração foi capitulada nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b", do RIR/80 combinados com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88.

No recurso, o recorrente solicita cancelamento da exigência contida nestes autos tendo em vista que acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da sociedade de fato no lançamento principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11080.013939/96-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.335

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais porquanto o sujeito passivo providenciou o depósito do valor correspondente a 30% do montante do litígio.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 10 de novembro de 1998, em Acórdão nº 101-92.388, foi acolhida a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo e cancelado o lançamento na sociedade de fato, criado com a inscrição "ex-officio" no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

No mencionado acórdão no processo matriz, foi adotada a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - SUJEITO PASSIVO - A capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Entretanto, se existem dúvidas quanto a participação de pessoas físicas, como prestadoras de serviços sem qualquer ato de gestão ou sócios fato, participantes do lucro, torna vulnerável a tese de sociedade de fato. Incluindo na mesma sociedade de fato, pessoas jurídicas cujos sócios são os mesmos imputados como sócios de fato, esta estabelecida a confusão e não pode prosperar a tese da sociedade de fato, inscrita de ofício no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

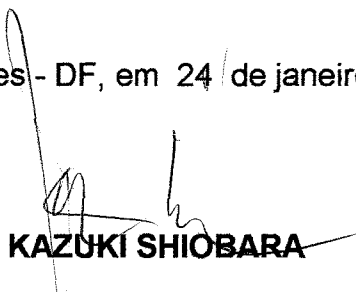
Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da sociedade de fato.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui pré-julgado aplicável

PROCESSO Nº : 11080.013939/96-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.335

ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

PROCESSO Nº : 11080.013939/96-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.335

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 05/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL